

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO LEGISLATIVO	1

ATOS DO LEGISLATIVO

REVOGANDO O RELATÓRIO PÚBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE Nº 1.079/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

“CPI DO MIGUEL”

(Instituída por meio do Requerimento nº
492/2021 e Portaria nº 003/2021)

RELATÓRIO

Relatora: Vereadora Aline Luchetta

Presidente: Vereador Carlos Gomes

Membros: Vereador Gustavo Belloni
Vereador Júnior da Van
Vereador Antônio Aparecido da Silva
(Titi)

SUMÁRIO

<u>1-INTRODUÇÃO</u>	<u>1</u>
<u>1.1.O Papel da Câmara Municipal de São João da Boa Vista</u>	<u>2</u>
<u>1.2. Da CPI</u>	<u>3</u>

<u>1.3. Dos Limites da CPI</u>	<u>4</u>
<u>1.4. Da Finalidade da CPI</u>	<u>4</u>
<u>2- Das reuniões realizadas pela CPI</u>	<u>5</u>
<u>3- Do resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas</u>	<u>6</u>
<u>4- Do resumo das provas documentais produzidas pela CPI</u>	<u>9</u>
<u>5- Das conclusões dos trabalhos investigativos da CPI</u>	<u>10</u>

1-INTRODUÇÃO

A instauração da Comissão parlamentar de Inquérito deu-se pelo Requerimento nº 492/2.021, de autoria dos Vereadores Carlos Gomes, Aline Luchetta, Rui Nova Onda, Rodrigo Barbosa e Mercílio Macena Benevides, com a finalidade de investigar a divulgação no dia 30 de abril de 2.021, pelo site conhecido São João News, uma reportagem com a manchete “RÉU POR IMPROBIDADE, ACUSADO DE FRAUDAR LICITAÇÕES É QUEM ADMINISTRA SÃO JOÃO, DENUNCIA EX DIRETOR E ALIADO DA PREFEITA TEREZINHA, MARCELO DE PAULA”.

Para aprovação da instauração da CPI, foi o requerimento aprovado em Plenário na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2.021, sendo a composição da Comissão definida da seguinte forma: Vereador Carlos Gomes como presidente, Vereadora Aline Luchetta como Relatora e Vereadores Gustavo Belloni, Júnior da Van e Antônio Aparecido da Silva (Titi) como membros.

A portaria para instauração da CPI foi publicada no dia 28 de maio de 2021 sendo que a Comissão de Inquérito tem até o dia 28 de agosto para ser concluída, admitida prorrogação por mais 90 (noventa) dias.

Conforme se constata no teor do Requerimento de instalação, a CPI foi criada pela evidente gravidade dos fatos noticiados pela imprensa, acerca de fatos divulgados dando conta de eventual irregularidade na Administração Pública Municipal, conforme denuncia do ex-diretor de Meio Ambiente Marcelo de Paula.

O artigo 51 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Lei maior do Município, prevê, em seu artigo 34, a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigação de irregularidades apontadas pela imprensa e pelo denunciante.

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Importante ressaltar que durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente da Comissão, Vereador Carlos Gomes, precisou se afastar da Comissão por motivos de saúde, sendo substituído pela Vereadora e Relatora da CPI Aline Luchetta em diversas reuniões.

É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI do Miguel emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

1.1.O Papel da Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas ao qual a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a aceção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa-Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.2. Da CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentadas pela Lei n.º 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de tudo, é preciso ressaltar “o que” a sociedade sanjoanense pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58, **“as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão**

“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Mediante o que propõe as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade

propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.3. Dos Limites da CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

Em outros termos, a CPI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula. Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui a CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO CONDENA, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e

impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA**, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário.

b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não tem forma judiciária nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

1.4. Da Finalidade da CPI

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade, quais sejam, a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tão pouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar as irregularidades supostamente apontadas pelo ex-diretor de Meio Ambiente Marcelo de Paula e por notícias da mídia referentes a possíveis interferências externas na gestão da administração municipal.

2- Das reuniões realizadas pela CPI

Durante os trabalhos investigativos da Comissão Parlamentar de Inquérito foram realizadas as seguintes reuniões:

A) 1º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no dia 11 de junho de 2.021, presidida pela Vereadora Aline Luchetta, onde foram pedidos e deferidos pela presidente em exercício vários requerimentos, conforme fls. 99 a 104 dos autos.

B) 2º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 15 de junho de 2.021, presidida pela Vereadora Aline Luchetta, ocasião em que foi realizada a oitiva da testemunha e denunciante **MARCELO DE PAULA** sobre os

fatos apurados nesta CPI (conforme fls. 112 às 118).

C) 3º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 17 de junho de 2.021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas **Tamires Cristina Montiel Maciel, Diretora do Departamento de Administração e Charles Attias Júnior, Diretor do Departamento de Meio Ambiente** (conforma fls. 141 às 149).

D) 4º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 22 de junho de 2.021, presidida pela Vereadora Aline Luchetta, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas **Iracy Alvarenga Gonçalves Santin, Juliana Abreu Silva Gião e Hediene Zara, todos servidores da Prefeitura Municipal** (conforme fls. 182 às 190).

E) 5º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 29 de junho de 2.021, presidida pelo Vereador Gustavo Belloni, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas **Ludimila Borato Barros Zan, Erika Patrícia Pomeranzi de Moraes, João Guilherme de Oliveira Pellegrini e José Fernando Bruno, todos servidores do Executivo Municipal** (conforme fls. 222 às 234).

F) 6º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 02 de julho de 2.02, presidida pela Vereadora Aline Luchetta, ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pela presidente em exercício (conforme fls. 255 às 267).

G) 7º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 06 de julho de 2.021, presidida pela Vereadora Aline Luchetta, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas **Fernando Carlos Delatti, ex Diretor de Saúde do Município, Priscila Rodrigues Ferreira Amaral, auxiliar administrativo e Marcelo Ibrahim Yazbek, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação** (conforme fls. 274 às 339).

H) 8º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 08 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira), ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pelo presidente em exercício (conforme fls. 344 às 348).

I) 9º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 13 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Carlos Gomes, ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pelo presidente em exercício (conforme fls. 393 às 415).

J) 10º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 19 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Carlos Gomes, ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pelo presidente em exercício (conforme fls. 416 às 431).

K) 11º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 21 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Carlos Gomes, ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pelo presidente em exercício (conforme fls. 432 às 434).

L) 12º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 23 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Carlos Gomes, ocasião em que foi ouvida a testemunha **Marcio Roberto Francioli, funcionário da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros** (conforme fls. 435 às 437).

M) 13º reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no dia 30 de julho de 2.021, presidida pelo Vereador Carlos Gomes, ocasião em que foram pedidos e deferidos diversos requerimentos pelo presidente em exercício (conforme fls. 481 às 485).

3- Do resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas

A primeira testemunha a ser ouvida pela Comissão Parlamentar de Inquérito foi o senhor **Marcelo de Paula**, ex Diretor do Departamento de Meio Ambiente, compromissado na forma da lei, prestando as seguintes declarações: Que o senhor **Miguel de Moura** frequentava o gabinete da Prefeita Municipal e que outros funcionários do Poder Executivo poderiam confirmar tal fato. Que não quis assumir outras diretorias do Executivo, embora lhe tenha sido oferecida tal opção. Que **Miguel de Moura** participou de várias reuniões no gabinete da Prefeita e se relacionava com diversos diretores, com mais frequência o Diretor de Obras. Que durante a transição para o Governo da atual Prefeita, Miguel teria coordenado ele e os demais diretores, o que teria incomodado o depoente.

Disse que quem trouxe o **Miguel de Moura** para São João da Boa Vista foi “Vick”, e que ele seria da cidade paulista de Itu. Que os diretores municipais deveriam prestar contas ao mesmo. Que ele iria trabalhar na Prefeitura como consultoria pela empresa CONAN, mas não tem provas sobre tal fato. Que ele frequentava diariamente o gabinete da prefeita. Que na opinião do depoente **Miguel de Moura** praticou crime de usurpação de função pública, pois praticava atos privativos de servidores públicos. Que ele tinha uma secretaria de nome Priscila. Que o Ministério Público teria aconselhado a Prefeita Municipal a não o nomear para o cargo de Diretor, mas que isso se deu de modo informal e não oficial. Que ele “despachava” no gabinete da Senhora Prefeita.

A segunda testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi a Senhora **Tamires Cristina Montiel Maciel, Diretora Municipal do Departamento de Administração**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que inicialmente a Prefeita teria nomeado **Miguel de Moura** para o cargo de Diretor Administrativo. Porém, depois retroagiu e nomeou a depoente para o cargo de diretora. Que não sabe a razão de a Prefeita não ter nomeado **Miguel de Moura** para o cargo. Que

posteriormente ele lhe foi apresentado como o consultor pessoal da Prefeita Municipal.

Que **Miguel de Moura** nunca deu ordens à depoente e que o mesmo participou de algumas reuniões em que a depoente estava presente, mas que ele não exerceu qualquer poder de influência na tomada de decisões. Que a depoente não era subordinada a ele e nem obedecia a ordens do mesmo. Que ele não “despachava” com a Prefeita Municipal. Que não sabe os motivos da exoneração do Senhor Marcelo de Paula do cargo de Diretor de Meio Ambiente.

A terceira testemunha ouvida pela Comissão foi **Charles Attias Júnior, Diretor Municipal do Departamento de Obras**, compromissado na forma da Lei, disse o seguinte: Que **Miguel de Moura** frequentava muito pouco o pátio centralizador de serviços. Que ele não tinha influência nenhuma nas decisões tomadas pelo depoente na gestão de seu departamento. Que as reuniões em que o depoente estava presente juntamente com **Miguel de Moura** foram todas no gabinete e que não se reuniu com nenhum empresário a mando dele e gostaria que a Senhora Priscila provasse isso. Que **Miguel de Moura** era um assessor pessoal da Senhora Prefeita e, portanto, não tinha poder decisório no Poder Executivo. Que não tem conhecimento que Miguel despachava até por que essa atribuição é exclusiva da Prefeita.

O depoente afirma que nunca participou de reuniões técnicas com **Miguel de Moura**, mas já conversou com ele, porém sobre assuntos particulares e alheios à Administração Pública. Que Marcelo de Paula foi exonerado, pois não tinha competência para gerir o Departamento de Meio Ambiente. Que nunca trocou mensagens com a secretária de Miguel e não sabe por que seu nome estava na agenda dela.

A quarta testemunha ouvida pela Comissão Parlamentar de Inquérito foi **Iracy Alvarenga Gonçalves Santin, Assessora da Prefeita Municipal**, compromissada na forma da Lei, que disse o seguinte: Que é Assessora da Prefeita Municipal e cuida da agenda institucional da Chefe do Executivo. Que não marcou reunião com **Miguel de Moura**. Que ele não tinha acesso ao sistema da Prefeitura. A depoente nunca viu despachar no gabinete da Prefeita. Que não sabe o paradeiro dele e nem se o mesmo se encontra em São João da Boa Vista.

A quinta testemunha ouvida foi **Juliana Abreu Silva Gião, Assessora de Gabinete da Prefeita Municipal**, compromissada na forma da Lei, disse que **Miguel de Moura** não atuava na gestão da Prefeitura, e que ia até o gabinete apenas para conversar com a Prefeita. Disse que não tem conhecimento de quem pagava o salário do dele. Disse não ter conhecimento das reuniões realizadas entre ele e a empresa CONAN. Que ele era um consultor particular da Prefeita. Que **Miguel de Moura** participou de algumas reuniões no gabinete com os diretores, mas apenas ficava observando, sem participar ativamente. Que ele nunca lhe deu ordens. Que confirma áudio em que uma reunião é marcada e que o mesmo teria participado.

A sexta testemunha ouvida pela Comissão Investigativa foi **Hedienne Zara, Assessor de Imprensa da Prefeita Municipal**, compromissada na forma da Lei, que falou o seguinte: Que não tem conhecimento de que a Prefeita tenha desistido de nomear **Miguel de Moura** para cargo na Administração Municipal. Que ele lhe foi apresentado como assessor pessoal da Prefeita. Que não tinha uma relação próxima com o mesmo. Que **Miguel de Moura** não frequentava o gabinete da Prefeitura diariamente, mas mesmo quando frequentava, não participava de qualquer tomada de decisões. Que o mesmo não era servidor público, não exercendo cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Municipal. Que, apesar de **Miguel de Moura** frequentar o

gabinete, não era seu ambiente de trabalho e que o mesmo tinha um escritório particular.

Que **Miguel de Moura** não despachava no gabinete, pois não era investido no poder de autoridade pública constituída. Que o depoente nunca foi subordinado ao mesmo e que ele nunca o viu dando ordens a qualquer diretor ou servidor público.

A sétima testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Ludmila Borato Barros Zan, servidora pública**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que esteve em algumas reuniões na presença de **Miguel de Moura**, em algumas a Prefeita estava e em outras não, mas que ele não comandava as reuniões. Que as reuniões eram técnicas, sobre assuntos da saúde e que o mesmo participava como ouvinte. Que nunca recebeu ordens dele e que **Miguel de Moura** conversava com o Diretor de Saúde à época, o Doutor Fernando Delatti. Que se recorda de **Miguel de Moura** ter participado de uma reunião com representantes da Santa Casa.

A depoente disse não saber o motivo de **Miguel de Moura** participar das reuniões. Que ele lhe procurou para pedir ajuda em relação à filha que estava doente. Que o mesmo lhe foi apresentado como assessor direto da Prefeita Municipal. Que não ofereceu acesso a **Miguel de Moura** aos computadores da Prefeitura e que o mesmo não tinha acesso a computador. Que Teresinha foi orientada a não o nomear para cargo público.

A oitava testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Erika Patrícia Pomeranzi de Moraes, Diretora de Turismo da Prefeitura Municipal**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que se recorda de algumas reuniões no Gabinete em que **Miguel de Moura** estava presente. Que não conversou com ele e não sabe o motivo de o mesmo não estar mais na cidade. Não sabe se ele tinha acesso ao sistema informatizado da Prefeitura, pois ela mesma não tem acesso.

A nona testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **João Guilherme de Oliveira Pellegrini, Diretor de Cultura da Prefeitura Municipal**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que participou de duas reuniões com **Miguel de Moura** no Gabinete. Que desconhece qualquer e-mail de mensagens do mesmo, seja particular ou institucional. Que percebeu que **Marcelo de Paula** exerceu pressão para permanecer em algum departamento da Prefeitura. Que ele não tinha o perfil necessário para assumir o Departamento de Cultura.

A décima testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **José Fernando Bruno, Diretor de Trânsito da Prefeitura Municipal**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que participou de uma reunião a respeito da Posse em que **Miguel de Moura** estava presente. Que nunca teve contato profissional com ele e não sabe se o mesmo seria nomeado para cargo público. Que ele não possuía vínculo formal com a Administração Pública e que era um consultor pessoal da Prefeita.

A décima primeira testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Fernando Carlos Delatti, ex-Diretor de Saúde da Prefeitura Municipal**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que nunca viu **Miguel de Moura** como uma pessoa importante para a Administração Pública. Que o mesmo seria nomeado como diretor, mas depois disso não aconteceu. Que **Miguel de Moura** buscava remédios e exames quando a Prefeita e seu marido estavam com coronavírus e que pediu para que o depoente atendesse a sua filha. Que **Miguel de Moura** não participava das reuniões sobre o SUS e nem ficava no mesmo ambiente das reuniões.

Que tinha conhecimento de que **Miguel de Moura** era um consultor pessoal da Prefeita. Que nunca pediu orientações a ele e que nas

reuniões que o mesmo participou não houve qualquer interferência na tomada de decisões.

A décima segunda testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Priscila Rodrigues Ferreira Amaral, auxiliar administrativa**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que trabalhou para a Prefeita Teresinha antes das eleições na recepção. Posteriormente foi contratada por Vick e que viu **Miguel de Moura** se apresentando no telefone como assessor pessoal da Prefeita. Que não sabe qual era a finalidade do escritório em que trabalhava. Que após a posse a Prefeita frequentava o escritório. Que vários diretores da Prefeitura frequentavam o escritório.

Que a depoente marcava reuniões em uma agenda. Que **Miguel de Moura** agendava reuniões pelo aplicativo WhatsApp com os diretores da Prefeitura. Que o ouviu marcando uma reunião com uma empresa de nome CONAM. Não sabe se ele tinha acesso ao sistema da prefeitura. Nunca houve reuniões diretamente com a Prefeita determinadas pelo mesmo. Nunca o presenciou dando ordens a qualquer diretor da Prefeitura. Que o mesmo diariamente “despachava no gabinete da Prefeitura Municipal” conforme consta na agenda.

A décima terceira testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Marcelo Ibrahim Yazbek, Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que conheceu **Miguel de Moura** no Comitê de campanha e que o mesmo lhe foi apresentado como futuro diretor administrativo da Prefeitura Municipal. Que não teve reunião formal com o mesmo. Que participou de duas reuniões com ele, mas que o mesmo foi apenas um ouvinte em ambas as ocasiões.

Não sabe qual era a função de **Miguel de Moura** na Prefeitura Municipal. Que o mesmo não tinha nenhum acesso ao sistema da prefeitura. Que realmente foi criado um perfil no sistema para ele, mas que está inativo, pois **Miguel de**

Moura nunca esteve logado no sistema da prefeitura. Que a publicação na mídia dizendo que **Miguel de Moura** possuía acesso ao sistema informatizado do Executivo é equivocada. Que ele nunca lhe deu ordens e nem a outros diretores.

A décima quarta testemunha ouvida pela Comissão de Inquérito foi **Marcio Roberto Francioli, funcionário da Santa Casa Dona Carolina Malheiros**, compromissada na forma da Lei, disse o seguinte: Que participou da reunião no dia 20 de abril de 2021 e que **Miguel de Moura** estava presente nela. Que o mesmo opinou ativamente nessa reunião. Que em uma outra reunião comanda pelo Doutor Delatti, **Miguel de Moura** teria também participado ativamente.

Que em uma das reuniões **Miguel de Moura** orientou dizendo que o COAD não era um órgão deliberativo e sim consultivo e que em outra reunião ele opinou sobre uma transferência de dinheiro. Que ele em nenhuma oportunidade exerceu posição de comando ou autoridade sobre as demais pessoas.

4- Do resumo das provas documentais produzidas pela CPI

Ao longo dos trabalhos realizados pela CPI foram produzidas e juntadas aos autos várias provas documentais, sendo, resumidamente, as seguintes:

01) Cópia da manchete do Jornal Eletrônico São João News, com uma manchete de suposto envolvimento de **Miguel de Moura** na Administração de São João da Boa Vista (fls. 04/08);

02) Documentos protocolados por **Marcelo de Paula**, que foi o denunciante (fls. 08/97/);

03) Ofício do Executivo dizendo que **Miguel de Moura** nunca teve vínculo formal com a Administração Pública Municipal (fls. 119/121);

04) Documento do Hotel Giordano informando sobre a inexistência de imagens de câmeras de segurança e com os comprovantes de pagamento efetuado por **Miguel de Moura**. (fls. 122/136);

05) Documentos trazidos aos autos pela testemunha **Charles Attias Júnior** (fls. 150/176);

06) Lista enviada pelo Poder Executivo com o nome e os vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo Municipal, inclusive com CD (fls. 191/195);

07) Ofícios de todos os diretores do Poder Executivo informando se conheciam ou não **Miguel de Moura** (fls. 197/212);

08) Ofício do Departamento de Tecnologia de Informação do Executivo informando que **Miguel de Moura** não tem e-mail institucional junta à Prefeitura Municipal (fl. 214);

09) Ofício do Poder Executivo informando sobre a existência das imagens das câmeras de segurança do Poder Executivo Municipal (fls. 235/252);

10) Cópia da agenda eletrônica trazida pela depoente **Priscila Rodrigues Ferreira Amaral** (fls. 286/333);

11) Lista de presença e Ata de reunião do Departamento Municipal de Saúde (fls. 358/360) e resposta do Departamento de Fianças informando sobre a inexistência de reunião com **Miguel de Moura** (fls. 366/367), bem como certidão deste departamento dizendo que não fez reserva financeira a pedido do mesmo (fl. 372);

12) Degravação de áudios de jornalista e de **Marcelo de Paula** (fls. 373/375);

13) Documentos referentes às diligências feitas para localizar **Miguel de Moura** (fls. 390, 450, 454, 455, 458/459, 463, 465 e 466/467);

14) Ofício do Departamento de Saúde informando que não lista de presença de reunião realizada no dia 15 de março de 2.021 (fls. 473/475).

5- **Das conclusões dos trabalhos investigativos da CPI**

Antes de Formatar a conclusão deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que as conclusões das CPIs municipais não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Resultado da somatória dos esforços de investigação dos Vereadores membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito coletando evidências, apurando indícios e provas, obteve-se como resultado final a produção de provas documentais e testemunhais, totalizando 489 páginas de informações sobre a suposta interferência de **Miguel de Moura** na gestão da Administração Pública Municipal.

Independentemente da decisão a ser aprovada e executada pelo julgamento parlamentar da presente investigação, acredita-se que os dados aqui reunidos nestas centenas de páginas poderão servir de fonte de informação para diversos órgãos, setores e segmentos da sociedade, interessados em analisar a conduta de todos os integrantes dos atos e fatos investigados e fases, que integralizaram o procedimento cujo alvo foi um possível envolvimento de uma pessoa alheia à administração pública na condução da gestão governamental.

Preliminarmente, importante ressaltar que os trabalhos investigativos da CPI transcorreram de forma regular, não havendo vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, sendo respeitadas as prescrições da legislação vigente.

Quanto ao mérito, a Comissão foi aberta após a publicação de uma reportagem jornalística afirmando que “**Miguel de Moura Silveira Júnior**”, acusado da prática de atos de improbidade em vários processos, estaria administrando o Município no lugar da Prefeita Municipal.

Inicialmente, importante dizer que para praticar atos de gestão administrativa a pessoa deve estar investida regularmente em cargo, emprego ou função pública. Após detida análise dos autos, não é possível afirmar que **Miguel de Moura** administrou o Município. O que há de concreto é que o mesmo era um consultor pessoal da Prefeita Municipal, tendo participado de algumas reuniões, mas sem exercer qualquer influência na tomada de decisões.

Além do mais, o denunciante **Marcelo de Paula** não conseguiu trazer elementos concretos que demonstrasse a efetiva participação de **Miguel de Moura** na gestão da Administração Pública, a exemplo das conversas de aplicativo trazidas aos autos às fls. 22/28, pelas quais não é possível inferir com certeza se tratar de **Miguel de Moura**, sendo que também seria necessária a realização de uma perícia técnica para se comprovar a veracidade das conversas, o que escapa da alçada da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Na verdade nos parece muito mais que o denunciante em um momento de raiva fez uma denúncia extremamente grave, levando a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fatos levantados por ele, pois o mesmo foi exonerado do cargo que ocupava na estrutura da Administração Pública Municipal.

Em relação a um suposto “print” apresentado pela imprensa noticiando um possível perfil institucional de **Miguel de Moura**, conforme fl. 29 dos autos, o Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação em

depoimento confirmou que houve realmente a criação de um perfil para o mesmo, mas este não foi usado, pois aquele não chegou a assumir efetivamente um cargo público na Administração Pública (fls. 334/336).

Em relação à prova testemunhal colhida durante os trabalhos de investigação, a Comissão de Inquérito ouviu quatorze testemunhas. Dessas, apenas o denunciante **Marcelo de Paula** afirmou que **Miguel de Moura** administrava o Município no lugar da Prefeita Municipal. As demais se limitaram a dizer, em sua grande maioria, que **Miguel de Moura** era um consultor pessoal da Prefeita Municipal, não fazendo parte formalmente da Administração Pública Municipal.

Não há nenhuma ilicitude em a Prefeita Municipal ter um consultor pessoal, sendo a relação entre os dois de índole contratual e de direito civil ou trabalhista. O que poderia ser ilegal seria o consultor pessoal praticar atos administrativos como se fosse um autêntico agente público de fato, o que não ficou concretamente demonstrado nos autos da Comissão de Inquérito.

Da análise dos autos, constata-se que foram juntados documentos em que constam o nome de todos os servidores públicos, efetivos e comissionados, e não há o nome de **Miguel de Moura** em nenhum ponto dos documentos juntados. Além do mais, a agenda eletrônica carreada aos autos pela ex-secretaria do mesmo constitui um meio unilateral de prova, dependendo de realização de perícia técnica para que seja comprovada a sua veracidade e autenticidade.

Além do mais, pelo depoimento da ex-secretaria não é possível dizer que **Miguel de Moura** administrava efetivamente São João da Boa Vista, parecendo muito mais que ele era um consultor pessoal da Prefeita Municipal. Quanto ao fato de o mesmo responder a processos sem trânsito em julgado, isso não o descredencia para assumir cargos públicos, tendo em vista que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio

do Estado de Inocência, ou seja, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Importante ressaltar também que **Marcelo de Paula** se contradiz em seu depoimento frente a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pois disse uma coisa na sua oitiva, ou seja, que não queria outro cargo na administração pública e outra em um áudio degravado nos autos em que o mesmo demonstra que queria outro cargo na Administração.

Outro ponto a ser destacado é que **Miguel de Moura** foi convidado diversas vezes para ser ouvido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de informante, porém, não compareceu. A Comissão também requisitou o seu endereço a vários órgãos públicos e instituições privadas, sendo que a última notícia que temos nos autos é que o mesmo se mudou da cidade de Sorocaba-SP para Indaiatuba-SP.

Quanto à figura jurídica do Senhor Miguel de Moura frente ao Executivo Municipal, não é possível concluir que houve o delito de usurpação da função pública por parte do mesmo, competindo a outros órgãos estatais verificar se isso realmente ocorreu, através de procedimento criminal próprio.

Assim sendo, considerando que o conjunto probatório não nos permite concluir que há elementos indiciários de que houve qualquer irregularidade por parte da Prefeita Municipal, pois nos parece que **Miguel de Moura** era um consultor Pessoal e tendo em conta também que não dá para se concluir pela existência de ilicitudes, somos de parecer pela improcedência da acusação ofertada pelo denunciante **Marcelo de Paula** e pela imprensa, devendo ser repassados cópia dos autos ao Órgão do Ministério Público para que este promova a apuração de possíveis responsabilidades nos âmbitos cível ou criminal, na forma do Art. 58, §3º, da CF/88, por meio de procedimento investigatório próprio, se for o caso.

Também recomendamos que seja enviada cópia deste relatório conclusivo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento do trabalho investigativo desenvolvido por esta Comissão e adoção das providências pertinentes.

É o que tenho a relatar.

ALINE LUCHETTA
Relatora da CPI do Miguel